



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.000078/2007-97
Recurso n° 161.593 Voluntário
Acórdão n° **2102-00.782 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MAILTON PEREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO DE AJUSTE. ACORDO JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. INCIDÊNCIA

Em homenagem ao Art. 111 do CTN as normas isentivas devem ser interpretadas literalmente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

Assinado digitalmente

EWAN TELES AGUIAR - Relator.

EDITADO EM: 12.03.2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Núbia de Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 22/29, em nome de MAILTON PEREIRA DA SILVA relativo ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, para formalização e cobrança de imposto de renda da pessoa física suplementar no valor de R\$ 995,51, acrescido de multa de ofício no montante de R\$ 746,63, bem como de juros de mora com cálculo válido até novembro de 2006.

O crédito tributário é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual do interessado relativa ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, conforme se verifica às fls.28 dos autos, de modo a caracterizar a infração *"Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 16.251,54. Os rendimentos recebidos em decorrência da reclamação trabalhista RT nº 492/89, da Primeira Vara-de-Trabalho- de Campos dos Goitacazes, com a denominação "Indenização Brasileiros", declarados pelo contribuinte como isentos/não tributáveis, foram considerados de natureza tributável"*.

Inconformado(a) com a exigência, da qual tomou ciência em 15/12/2006, conforme AR de fls. 59, o contribuinte apresentou impugnação em 12/01/2007 (fls. 01/07), alegando, em síntese, que:

a) tratando-se de imposto de renda retido na fonte, deveriam ter sido observadas as normas contidas no art. 842 do Decreto nº 3000 de 26/03/1999, no art. 28 da Lei nº 2.862 de 04/09/1956 e no art. 19 da Lei nº 3.470 de 28/11/1958, de modo que o Contribuinte não foi notificado apenas para prestar esclarecimentos, mas sim cobrado por recolhimento de tributo acrescido de multa, fugindo, assim, do que determina a lei;

b) a verba declarada como "Indenização Brasileiros" refere-se tão somente ao resgate das contribuições pagas pelo impugnante ao seu empregador, na época, a CEM, que é a gestora da Fundação CERJ de Seguridade Social — Brasiletros, empresa de previdência privada responsável pela administração dos fundos a ela confiados pelo trabalhador da CERJ, hoje AMPLA, para uma futura complementação de aposentadoria;

c) por ocasião do acordo nos autos da reclamação trabalhista RT nº 492/89, a AMPLA foi a única responsável pelos cálculos efetuados no processo, os quais teriam sido homologados pelo Juiz Trabalhista, quando da homologação do cálculo e do acordo firmado entre as partes;

d) que até a presente data pensava que o imposto de renda retido na fonte tinha sido regularmente recolhido pela CERJ (AMPLA) com recolhimento comprovado nos autos do processo em referência, conforme determinação judicial, de modo que não tinha conhecimento de qualquer irregularidade;

e) que a responsabilidade pelo recolhimento na fonte é único e exclusivo da fonte pagadora, no caso em tela a AMPLA (CEM), ex-empregadora do impugnante e cita legislação tributária;

f) que a verba recebida a título de "Indenização Brasileiros" refere-se a resgate das contribuições pagas à Fundação CERJ de Seguridade Social — Brasiletros. Cita instrução normativa da SRF, datada de 06/02/2001, para justificar que a verba em referência está isenta de tributação;

g) que todas as demais verbas estão sujeitas ao desconto na fonte e, sendo assim, deve ser feito, exclusivamente, pela fonte pagadora.

h) que não pode ser responsabilizado por uma conduta irregular da empresa reclamada.

i) que a ação fiscal deve ser julgada improcedente, uma vez que somente a AMPLA (CERJ) deverá ser responsabilizada e arcar com as penalidades previstas na lei por atos que porventura possam ser apurados como irregulares.

Em julgamento à impugnação os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro — por UNANIMIDADE de votos, resolveram manter o lançamento na sua integralidade.

Cientificada da decisão da DRJ, por AR em 07/11/2007, o contribuinte manejou recurso voluntário em 11/12/2007.

Voto

Conselheiro Ewan Teles Aguiar

O apelo é tempestivo e atende ao disposto na legislação que disciplinam o processo administrativo fiscal.

Assim sendo, dela tomo conhecimento.

De análise aos autos, verifica-se que o contribuinte declarou em sua Declaração de ajuste, relativa ao ano-calendário 2001, às fls. 51/55, o valor de R\$16.251,54, como rendimentos isentos e não tributáveis.

Declarou, ainda, como recebido da CERJ a título de rendimentos tributáveis, o valor de R\$ 3.341,74.

Os documentos juntados aos autos demonstram que tais montantes foram recebidos em razão da reclamatória trabalhista RT nº 0492/89, movida contra a CERJ — Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro.

O contribuinte, em sua impugnação, afirma que a parcela lançada pelo Fisco, e declarada a título de rendimentos isentos e não tributáveis, corresponde a "Indenização Brasiletros" e refere-se ao resgate de contribuições pagas à Fundação CEM de Seguridade Social — Brasiletros, empresa de previdência privada responsável pela administração dos fundos a ela confiados pelo trabalhador da CERJ, hoje AMPLA, para uma futura complementação de aposentadoria, sem contudo trazer aos autos prova do que alega.

Ademais, da análise ao Acordo firmado entre as partes (fls. 09/13), as quais transacionaram com vistas ao encerramento do litígio, verifica-se, no item 8 (fls. 11), que os pagamentos efetuados correspondem a diferença de salários de fevereiro/89 a setembro/89 (data-base), a diferenças de FGTS e a indenização decorrente da transação onerosa e litigiosa,

pela qual os substituídos, devidamente indenizados, renunciaram e dão quitação a quaisquer efeitos de recálculo de complementação da aposentadoria ou pensão da Brasiletros, no tocante às diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 a que se refere o Acordo.

Assim, apesar de o contribuinte afirmar que o valor recebido a título de "Indenização Brasiletros" refere-se a resgate de contribuições para a previdência privada, nada nos autos corrobora para tal assertiva, de modo que o valor correspondente não foi recebido da Fundação CERJ de Seguridade Social, mas sim da própria CEAI, como forma de desistência e renúncia a possíveis pleitos relativos a recálculo de aposentadorias ou pensões, no que concerne às diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989, tratada no Acordo.

Ressalte-se que o item 8 do Acordo é claro e permite esclarecer que as verbas recebidas sob o título "Indenização Brasiletros" não se referem à resgate de contribuições para a previdência privada, não sendo juntado pelo interessado qualquer documento que viesse a corroborar sua afirmação. Tampouco restou evidenciado que o contribuinte, quando do Acordo firmado entre as partes, desligou-se da CERJ de forma a justificar qualquer devolução/resgate das parcelas pagas à Fundação CERJ de Seguridade Social.

Acrescente-se que, conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Assim, como o Contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz de comprovar a isenção pleiteada na impugnação, há que ser mantida a tributação do valor lançado pelo Fisco no presente lançamento.

Dessa forma, por tudo que consta nos autos, VOTO mantendo a decisão recorrida, NEGANDO PROVIMENTO ao recurso.

EWAN TELES AGUIAR - Relator.